



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.478, DE 2019 **(Do Sr. Simplício Araújo)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1992, dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar o fornecedor de crédito a informar, caso recusado o crédito, as razões da recusa constantes em cadastros públicos e em seus próprios cadastros internos. (PL ACESSO CADASTRO INTERNO)

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5805/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1992 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido o seguinte § 4º:

Art. 52º

“§ 4º Caso a outorga de crédito ou a concessão de financiamento seja negada ao consumidor, o fornecedor do serviço deverá informar se a razão da recusa se deu por restrição em cadastro externo, interno ou ambos, bem como a respectiva justificativa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa proposta é tornar obrigatória a informação do motivo de negação de crédito pelos bancos.

Atualmente, as entidades financeiras negam empréstimos e operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas sem obrigatoriamente informar o motivo da recusa.

Isso não se refere apenas ao que está nas bases de dados públicas do comércio, mas principalmente ao famoso “cadastro interno” que cada banco tem e impede o cidadão de ter acesso a serviços, segregando a população em grupos, os que podem e os que não podem, mas sem saber os motivos.

Nesse sentido, a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de dados sobre a negativa de crédito combateria este abuso que é cometido diariamente pelas instituições financeiras.

Diante do exposto, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Dep. Simplício Araújo
Solidariedade/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

FIM DO DOCUMENTO